TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009332-37.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Juliana Rodrigues da Mata e outro

Requerido: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os autores Juliana Rodrigues da Mata e Arthur Rodrigues da Silva propuseram a presente ação contra a ré General Motors do Brasil Ltda., requerendo a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais, não apresentando quaisquer valores, dando à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A ré, em contestação de folhas 114/145, requereu a improcedência do pedido, alegando que: a) são dois fatores que influenciam o acionamento do *air bag*: a deformação (quando o choque é violento ao ponto de causar uma deformação do veículo de modo que a abertura do *air bag* ocorre para evitar o esmagamento de seus ocupantes, e a desaceleração (quando esta é forte ao ponto de projetar o motorista para frente com tamanha força que o cinto de segurança e os tensionadores, que representam o 1º e o 2º estágio do sistema de proteção, não são capazes de conter, por si só, os ocupantes do veículo, nesse caso, então, o 3º estágio do sistema de proteção, que é o *air bag*, é acionado; b) não é em qualquer batida que ocorre o acionamento do *air bag* e o acidente narrado nos autos não é um caso de abertura deste dispositivo; c) são inexistentes os danos materiais e o pedido hipotético é inadmissível em nosso ordenamento jurídico, uma vez que nenhum dano patrimonial tido pelos autores decorre de conduta pratica pela ré; d) o veículo *sub judice* não apresentou defeito de fabricação como afirmam os autores, não havendo qualquer reparação devida pela ré aos autores.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Decisão de folhas 180 excluiu do objeto do julgamento, em razão da parcial inépcia, o pedido de indenização por danos materiais, pois não foram explicitados na inicial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 182/194.

Decisão saneadora de folhas 195/196.

Quesitos da ré às folhas 202/205. Os autores não apresentaram quesitos.

Decisão de folhas 277 determinou a realização de perícia indireta, ante a impossibilidade de realização de prova pericial no veículo.

Laudo pericial de folhas 307/353.

A autora manifestou-se sobre o laudo pericial às folhas 358/359. A ré manifestou-se às folhas 360/374.

Decisão de folhas 375 homologou o laudo pericial, encerrou a instrução e deferiu prazo para apresentação de memoriais.

Alegações finais dos autores às folhas 382/385 e da ré às folhas 386/394.

Relatei. Decido.

Pretendem os autores a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais, em virtude de defeito apresentado em seu veículo, já que, no momento da colisão, o *air bag*, embora acionado, não se inflou, sendo constatado pelo laudo de inspeção realizado pela seguradora de que a luz do *air bag* foi acionada no painel de instrumentos do automóvel, indicando a falha no acionamento, o que poderia ter vitimado seus ocupantes.

O pedido relativo aos danos materiais foi excluído por meio da decisão de folhas 180, em razão da parcial inépcia, pois tais danos não foram explicitados, narrados na inicial.

Com relação aos danos morais, não comporta acolhimento a causa de pedir.

O laudo pericial concluiu que: "não existem documentos que evidenciam o histórico de manutenção do veículo, ou seja, não é mencionado nenhum tipo de intervenção programada para o sistema de air bag" (confira folhas 335). Mais adiante, prossegue o expert: "Em caso de choque frontal, em que não haja deformação na zona dos pés dianteiros ou impacto motor-caixa-berço, o não disparo do air bag não pode ser considerado como falha de funcionamento do sistema, dado que a velocidade de disparo não foi, evidente, atingida" (confira folhas 335). E ainda: "Pelo tipo de impacto, em diagonal da esquerda para direita, considerando-se que foi contra um 'guar rail' e pelo fato de não haver reclamações do usuário quando a luz de advertência no painel antes do sinistro, é quase certo que nada havia de irregular no 'air bag' do veículo em questão, o qual não foi ativado porque não foram atingidos os parâmetros estipulados em projeto para haver detonação do sistema" (confira folhas 337, "1"). E mais: "Pelas fotografias juntadas nos autos é possível notar pelas deformações da carroceria que o ângulo da principal direção de força está orientado da esquerda para a direita, situação essa que foge dos padrões para ativação das bolsas, pois no caso específico não tivemos um choque com desaceleração suficiente para o acionamento dos 'air bags', uma vez que a deformação do veículo foi suficiente para a absorção do impacto" (confira folhas 337, "2"); "o veículo se chocou contra a defensa metálica (guard rail) após 'aquaplanar', sendo que a colisão não foi frontal, pois a defensa está paralela a linha de rodagem do veículo, onde a cinemática do acidente não permite tal fato" (confira folhas 338, "b"); "não ocorreu choque frontal severo contra barreira fixa indeformável, não ocorreu encolhimento do eixo do compartimento do motor e da cabine (habitáculo)" (confira folhas 338, "c"); "o veículo não sofreu desaceleração frontal severa, onde não se imobilizou imediatamente" (confira folhas 338, "d"); "Apesar de não podermos afirmar TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de forma cabal, somente através da análise de fotografias, todas as fotos e condições do acidente descritas pelos autores indicam que os parâmetros para ativação dos 'air bags' não foram atingidos na colisão, portanto, não deveriam ter aberto" (confira folhas 338, "4").

Dessa maneira, forte na conclusão do laudo pericial, de que os parâmetros para ativação dos *air bags* não foram atingidos na colisão e, portanto, não deveriam ter aberto, não há falar-se em vício do produto e, tampouco, em reparação por danos morais.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ante a complexidade do processo e o tempo de tramitação, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de novembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA